

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.960, DE 2009

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assegurando prioridade ao produtor rural titular de créditos, nas condições que especifica.

Autor: Deputado WALDEMIR MOKA

Relator: Deputado MOISÉS AVELINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Waldemir Moka, altera a Lei nº 11.101, de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, assegurando ao produtor rural titular de créditos referentes a produtos agropecuários entregues a empresas que se dediquem ao seu beneficiamento ou à sua comercialização prioridade em processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, entre os 24 de abril e 6 de maio de 2009, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao nos debruçarmos sobre o Projeto de Lei nº 4.960, de 2009, tendo por finalidade analisá-lo quanto ao mérito e oferecer parecer à deliberação deste egrégio Órgão Técnico, constatamos tratar-se de proposição extremamente relevante e oportuna, no sentido de ajustar a legislação brasileira relativa à falência e à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário e da sociedade empresária à realidade do agronegócio.

Ao longo das últimas décadas, a cadeia do agronegócio estruturou-se e consolidou-se no Brasil, fazendo com que o setor agropecuário assumisse superlativa importância no contexto econômico nacional, impulsionando o desenvolvimento do País e contribuindo de forma decisiva para a obtenção de resultados altamente positivos no comércio internacional.

Todavia, o produtor rural constitui o elo mais frágil de toda essa cadeia. Sem receber maior amparo governamental, engaja-se diariamente na árdua tarefa de produzir, estando as lavouras sujeitas a todo tipo de adversidades climáticas, pragas e doenças. Ainda assim, e enfrentando flutuações cambiais e variações nos preços dos insumos e dos produtos agropecuários, além do protecionismo internacional, o valoroso homem do campo tem sido vitorioso, conseguindo colocar no mercado produtos de excelente qualidade, a preços competitivos.

No âmbito do agronegócio, no qual também se inserem os sistemas de integração entre produtor e agroindústria, é prática comum o agricultor ou pecuarista entregar seu produto — para recebimento do valor correspondente em prazo determinado — a uma empresa, que procede ao seu beneficiamento ou industrialização e à subsequente comercialização do produto beneficiado ou transformado. Lamentavelmente, muitas dessas empresas passam por dificuldades econômicas, inclusive em consequência da

recente crise financeira internacional, terminando por recorrer ao processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou, na pior das hipóteses, indo à falência.

A Lei nº 11.101, de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, estabelece ordem de classificação dos créditos na falência, reservando o primeiro lugar àqueles derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho; o segundo lugar aos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; o terceiro lugar a créditos tributários; e assim sucessivamente. Os créditos dos produtores rurais não são considerados de forma específica, enquadrando-se entre os quirografários, situados em sexto lugar, na ordem de prioridade estabelecida. Dessa forma, muitos produtores rurais têm amargado grandes prejuízos.

A proposição sob análise modifica dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, visando assegurar a adequada participação do produtor rural nos processos de falência ou recuperação judicial de empresas beneficiadoras, assegurando-lhe o direito aos créditos referentes aos produtos entregues e não pagos. Entendemos serem justas as alterações propostas na legislação em vigor, que concorrerão para o fortalecimento da cadeia do agronegócio e para reduzir a vulnerabilidade do produtor agropecuário.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.960, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator